



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001250/2004-21
Recurso nº. : 146.817 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999 a 2001
Embargante : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA - SC
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : CELSO HIROYUKI FUGIWARA
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.658

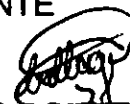
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 ATÉ O LIMITE SOMADO DE R\$ 80.000,00. Conforme preconiza o artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, no caso de pessoa física não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, os depósitos bancários sem origem comprovada de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 até o limite somado de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os embargos de declaração interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA – SC.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-15.683, de 26.07.2006, sem alteração do resultado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CESAR PIANTAVIGNA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS e LUMY MIYANO MIZUKAWA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.001250/2004-21
Acórdão nº : 106-16.658
Recurso nº. : 146.817 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA – SC

RELATÓRIO e VOTO

O Douto Delegado da Receita Federal em Joaçaba (SC), na qualidade de autoridade executora do acórdão nº 106-15.863, proferido por esta Câmara na sessão de 26/07/2006, opôs embargos de declaração em face de tal julgado, às fls. 708-712, em razão de contradições entre a decisão e seus fundamentos e, ainda, da existência de lapso manifesto.

O acórdão embargado, em síntese, por unanimidade de votos, excluiu do lançamento a infração relativa à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, pois os valores depositados são inferiores aos limites de R\$ 12.000,00 e de R\$ 80.000,00.

A outra infração apurada pela autoridade lançadora, relativa à omissão de rendimentos excedentes ao lucro presumido, restou mantida pelo acórdão embargado, por maioria de votos, vencido o Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti.

Em seus embargos, a autoridade responsável pela execução do acórdão sustentou, em síntese, que:

- não são aplicáveis ao caso os limites previstos no artigo 4º da Lei nº 9.481/97, pois, nos termos das planilhas de fls. 175-177, 179, 185, 375, 178, 179-182, 375, 376 e 182-184, as quais foram submetidas ao contribuinte para que justificasse a origem dos depósitos bancários, o total anual dos depósitos, para os três anos autuados, supera o limite de R\$ 80.000,00;
- a Câmara partiu de premissa equivocada, na medida em que em considerou as planilhas de fls. 471-473;
- a diferença entre as referidas planilhas reside no fato de que as primeiras (fls. 175-177, 179, 185, 375, 178, 179-182, 375, 376 e 182-184) contêm os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.001250/2004-21
Acórdão nº : 106-16.658

valores dos depósitos totais sujeitos à comprovação, enquanto as segundas (fls. 471-473) envolvem apenas os depósitos levados à tributação pela falta de comprovação;

- o procedimento fiscal coaduna-se integralmente com as orientações emanadas pelo Manual de Fiscalização aprovado pela Coordenação Geral de Fiscalização – COFIS;

- o valor tributado relativo a setembro de 2000, de R\$ 13.933,75 (fls. 473), não se refere a um único depósito, conforme afirmado no acórdão embargado, mas sim ao somatório dos créditos bancários do referido mês, cuja origem não restou comprovada;

- como o total dos depósitos superou R\$ 80.000,00 e sendo a conta do Banco Real conjunta entre o autuado e seu cônjuge, que no ano-calendário 2000 não constou como seu dependente, é de ser imputado o valor de R\$ 27.134,58, correspondente a 50% dos valores tidos como omitidos nesse ano-calendário;

- se a ilustre relatora do acórdão, a seu critério, resolveu aplicar retroativamente o § 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, deveria ter imputado ao contribuinte a parcela de 50% dos rendimentos tidos como omitidos (R\$ 27.134,98), adequando o lançamento apenas na parte material, não sendo o caso de exclusão total da matéria tributável.

Na visão deste julgador, a relatora do acórdão embargado partiu da premissa correta quando aplicou os limites de R\$ 12.000,00 e de R\$ 80.000,00 com relação aos valores tributados como depósitos bancários de origem não comprovada, não levando em consideração o total sujeito à comprovação durante a ação fiscal.

Aqueles depósitos cuja origem já restou comprovada durante a fiscalização não entram no cômputo dos limites estabelecidos no artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 4º da Lei nº 9.481/97.

A presunção de omissão de rendimentos prevista no *caput* do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 é aplicável, apenas, aos depósitos bancários sem origem comprovada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.001250/2004-21
Acórdão nº : 106-16.658

Nos termos do auto de infração de fls. 03-11, a autoridade lançadora apurou depósitos bancários sem origem comprovada nos anos-calendário 1998, 1999 e 2000, nos valores de R\$ 33.351,78, de R\$ 48.692,14 e de R\$ 54.269,96, respectivamente, sendo que nenhum desses depósitos tem valor superior a R\$ 12.000,00.

De se destacar, neste ponto, que assiste razão ao embargante, quando afirma que o valor de R\$ 13.933,75, relativo a setembro de 2000, resulta do somatório de vários depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 (demonstrativo de fls. 467).

Portanto, nenhum depósito sem origem comprovada é superior a R\$ 12.000,00 e o total anual desses créditos é inferior a R\$ 80.000,00, para os três anos-calendário autuados.

Segundo penso, em razão da regra prevista no § 3º, inciso II, do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 4º da Lei nº 9.481/97, a presunção legal do *caput* deste dispositivo não gera efeitos, quanto às pessoas físicas, para os depósitos bancários de valor inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não supere R\$ 80.000,00, tal qual ocorre no caso em tela.

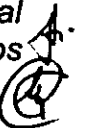
O posicionamento adotado pelo acórdão embargado é uníssono perante este Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para efeito de determinação da receita omitida, devem ser excluídos, no caso de pessoa física, os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, sendo incabível a autuação no caso de valores que não alcancem ditos limites (art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 9.481, de 1997).

Recurso provido.

(Primeiro Conselho, Quarta Câmara, acórdão nº 104-21.977, Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, julgado em 19/10/2006)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE DE R\$ 80.000,00 - FASE DE LANÇAMENTO - Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.001250/2004-21
Acórdão nº : 106-16.658

não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

VERBAS INDENIZATÓRIAS – Comprovado nos autos, seja em sede de inicial, seja em acordo efetuado na esfera trabalhista, que parte dos rendimentos possuíam natureza indenizatória, de se cancelar a exigência fiscal.

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-15.717, Relator Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti, julgado em 27/07/2006)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ART. 42, § 3º, II, da Lei 9.430/96 – Não serão considerados, para efeito de determinação da renda omitida, os depósitos bancários que sejam iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 e que, quando somados, não ultrapassem o total de R\$ 80.000,00.

MULTA ISOLADA – NÃO CUMULATIVIDADE COM A MULTA DE OFÍCIO – Se aplicada a multa de ofício do inciso I do art. 44 da Lei n. 9439/96, ao tributo apurado em lançamento de ofício, a ausência de anterior recolhimento mensal (via carnê-leão) do referido imposto não deve ocasionar a aplicação cumulativa da multa isolada, já que esta somente é aplicável de forma isolada, devendo ser evitada a dupla penalidade sobre a mesma base de incidência.

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, acórdão nº 102-47.508, Relator Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, julgado em 26/04/2006)

INCONSTITUCIONALIDADE – Em respeito à separação de poderes, os aspectos de inconstitucionalidade não são objeto de análise na esfera administrativa, pois adstritos ao Judiciário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS PRESUNÇÃO DE RENDA – A presunção legal de renda omitida com suporte na existência de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, é de caráter relativo e transfere o ônus da prova em contrário ao contribuinte. Comprovada a titularidade conjunta, a renda omitida deve ser proporcional à participação. A aplicabilidade da norma relativa à exclusão dos valores individuais abaixo de R\$ 12.000,00 e no total anual, inferiores a R\$ 80.000,00 é dirigida à renda omitida resultante do montante dos créditos não comprovados.

DECLARAÇÃO INEXATA - RETIRADAS DOS SÓCIOS – Tributa-se como rendimentos percebidos da empresa os valores retirados a título de lucros



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.001250/2004-21
Acórdão nº : 106-16.658

quando estes não se encontram evidenciados na escrituração ou se nela há erro substancial que a torne imprestável para fins contábeis.

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, acórdão nº 102-47.503, Relator Conselheiro Naurý Fragoso Tanaka, julgado em 26/04/2006)

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração para os fins de RERRATIFICAR o acórdão nº 106-15.683, de 26/07/2006 (fls. 676-704), sem alteração do resultado do julgamento.

Sala das Sessões – DF, em 05 de dezembro de 2007 

GONÇALO BONET ALLAGE